

**PARECER PC Nº 003/2022.**

**MATÉRIA:**

Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2015, da Prefeitura Municipal de Sanharó, Estado de Pernambuco, que obtinha como gestor responsável o Senhor Fernando Edier de Araújo Fernandes.

Cumprе destacar que houve o julgamento das contas em 17 de junho de 2021, todavia, fora o processo anulado diante vício na intimação do advogado da parte, aprovado pelo plenário em 20 de outubro de 2022, conforme Ata dessa Sessão.

Logo, diante do tempo, resta necessário apreciar novamente a presente prestação de contas para posterior votação.

**DO MÉRITO.**

De início, cumpre-nos colacionar o Parecer Prévio para posterior análise dos “considerandos”:

PROCESSO TCE-PE Nº 16100139-7

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sanharó

INTERESSADOS: Fernando Edier De Araujo Fernandes e Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes OAB 37796-PE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/10/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de

endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos dos Relatórios de Auditoria e da defesa;

CONSIDERANDO a situação desfavorável da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município, em que apresenta déficit de execução orçamentária, no total de R\$ 1.877.259,60; um baixo percentual de arrecadação das receitas próprias, atingindo 5,4% das receitas orçamentárias arrecadadas; os índices de liquidez, tanto da liquidez imediata (0,09), quanto da liquidez corrente (0,24) mais desfavoráveis em relação ao exercício de 2014, o que compromete a capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo;

CONSIDERANDO o baixo percentual de arrecadação da dívida ativa no exercício (9,40%), apesar do pequeno aumento de arrecadação em relação a 2014, bem como a falha nos registros contábeis pertinentes, que evidenciam a necessidade de incrementar as medidas para cobrança desse tributo;

CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar não processados, tanto a serem custeados com recursos vinculados, como com recursos não vinculados, sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas contribuições patronais ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, no montante de R\$ 1.794.314,64, que representa um percentual expressivo de 44,27% do total dos recolhimentos patronais contabilizados no exercício (R\$ 4.053.141,18);

CONSIDERANDO que o não recolhimento das contribuições patronais ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS implica no aumento do passivo do município, gera encargos (multas e juros) ao Município e compromete futuras gestões, que têm que arcar com as obrigações de inadimplementos;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (54%), atingindo no 2º e 3º trimestre de 2015 os percentuais de 55,59% e 56,61%, respectivamente, bem como a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na referida Lei;

CONSIDERANDO que para fins de análise de contas de governo o descumprimento do limite relativo às Despesas Totais com Pessoal (DTP) é considerado, sobretudo quando mantido nos mesmos patamares, ou em ascensão;

CONSIDERANDO a diminuição considerável da DTP, em relação ao 3º quadrimestre do exercício de 2014 (66,97%), alcançada no 1º Quadrimestre de 2015 (53,19%), apesar do aumento destas despesas (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) dentro do exercício;

CONSIDERANDO a situação anormal, caracterizada como situação de emergência no Município de Sanharó, no exercício de 2015, em razão da estiagem, declarada pelo Governo do Estado de Pernambuco por meio dos Decretos nºs 41.473/2015 e 42.019/2015, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional pelas Portarias nºs 38/2015 e 184/2015, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a possibilidade de, em situações do tipo, aplicar o artigo 65 da LRF;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e o que se pode verificar é que o poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF (Lei Complementar nº 101/2000) e na Lei nº 12.527/2011 (LAI);

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas (Processos TCE-PE nº 15100167-4, TCE-PE nº 1480057-3, TCE-PE nº 1401873-1, TCE-PE nº 1430030-8, TCE-PE nº 1350055-7, TCE-PE nº 1450067-0, TCE-PE nº 1340075-7 e TCE-PE nº 15100066-9, TCE-PE nº 1430025-4, TCE-PE nº 1401873-1, TCE-PE nº 1390099-7 e TCE-PE nº 1330035-0, TCE-PE nº 1780025-0, TCE-PE nº 1540013-0, TCE-PE nº 1590010-1, TCE-PE nº 1590017-4 e TCE-PE nº 1660011-3);

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sanharó a rejeição das contas do Sr. Fernando Edier De Araujo Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Analisando o parecer prévio do Tribunal de Contas, bem como, a defesa apresentada pelo defendente, não de ser julgadas as presentes contas regulares, com ressalvas.

Destarte, nos termos do artigo 70 e 71 da Constituição Federal e artigo 86 §1º da Constituição de Pernambuco, e utilizando-se do Princípio da Simetria, cabe a esta Casa apreciar as

Contas do Chefe do Poder Executivo. A função fiscalizadora do Legislativo Municipal, que foi elevada ao status de norma constitucional, está estampada no inciso XI do artigo 29 da Carta Magna. Essa função compreende o controle **político-administrativo** dos atos emanados da Administração Municipal, na forma da própria Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

No julgamento presente, a Câmara exerce um juízo que não se confunde com a função judicante, presa ao instrumento técnico-jurídico que o Poder Judiciário se submete. O processo é político-administrativo de natureza parajudicial, despidendo-se das excessivas formalidades vistas nos processos judiciais.

Assim, o julgamento das contas estão sob a égide política, apenas dos representantes dos municípios, razão pela qual apresentamos parecer recomendando a Aprovação, com ressalvas, contrariando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado e Pernambuco.

A análise das contas de governo verifica a aplicação de gastos com a saúde, educação, recolhimento previdenciário, gastos com pessoal, dentro outros aspectos orçamentários.

Verifica-se que no ano em questão não fora questionado a aplicação mínima na Educação e Saúde, sendo os pontos de maior relevância o recolhimento parcial das contribuições e o gasto com pessoal acima do limite previsto na Lei de responsabilidade Fiscal.

Todavia, há um fato extremamente relevante e citado no Parecer Prévio, em 2015 havia decretação de estado de emergência, o que deve ser considerado com obstáculos e dificuldades do gestor no respectivo ano.

Aponta-se no parecer prévio que não foram recolhidas ao Regime Geral as contribuições patronais no montante de R\$ 1.794.314,64. O defendente aponta o estado de calamidade decretado e que efetuou o parcelamento dos débitos.

Verifica-se que o gestor parcelou os débitos existentes. Por mais que as obrigações sejam para o pagamento integral e tempestivo, deve-se levar em conta o déficit financeiro que o Município sofreu nos anos de 2014 em diante.

Com relação ao gasto com pessoal, verifica-se que houve uma redução significativa de 2014 para 2015 e por mais que o limite estivesse extrapolado, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não de serem consideradas as dificuldades e obstáculos do gestor com o estado de emergência.

A arrecadação baixa, bem como, o comprometimento da capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo se deu pelo fato da calamidade que ocorreu no Município em 2014 com reflexo nos anos posteriores.

Ainda que pese as irregularidades acima relatadas contrapondo com as dificuldades da gestão notoriamente conhecidas, entendemos que o julgamento deve ser pela regularidade, com ressalvas, das contas do gestor.

Diante da argumentação acima e da autonomia deste Poder Legislativo, não sendo o parecer prévio vinculativo esta comissão se posiciona de forma contrário ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, devidamente justificado pelos motivos acima.

Assim, o julgamento das contas, está sob a égide política, apenas dos representantes dos munícipes, razão pela qual apresentamos parecer recomendando a aprovação, com ressalvas, das contas do gestor, contrariando o prévio do Tribunal de Contas o Estado e Pernambuco.

Segue o Parecer e o Projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre a aprovação, com ressalvas, contrária ao Parecer Prévio do TCE/PE, para discussão e apreciação do Douto Plenário, nos termos regimentais.

Após julgamento das Contas, com a devida publicação do Decreto Legislativo que deverá ser publicado no quadro de avisos, e enviada cópia a Corte de Contas junto com placar junto com os pareceres e atas de todos os debates da votação e para o gestor responsável.

Para constar, eu, Vereador **Gutemberg Leite da Rocha**, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros que aprovarem-no.

Sala das Comissões, 01 de novembro de 2022.

---

**ADEZUITON JOSÉ DE ALMEIDA**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

---

**GUTEMBERG LEITE DA ROCHA**  
RELATOR

---

**HILDO DE OLIVEIRA**  
VICE-PRESIDENTE